



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002251/2001-27
Recurso nº 158.570 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.013 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000, 2001
Recorrente CLÍNICA NEFROLÓGICA LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

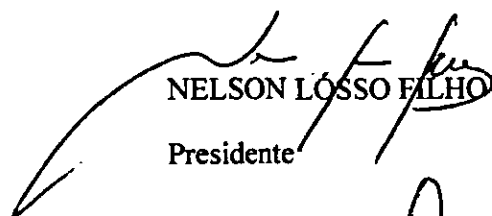
O imposto de renda retido na fonte, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

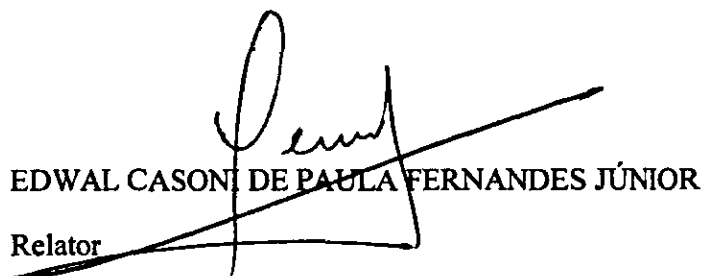
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CLÍNICA NEFROLÓGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO
Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se no presente processo, originalmente, de pedido de restituição e compensação (fls. 01 – 02), por meio do qual a recorrente pugna por reconhecimento de crédito advindo de IRRF, resultante de apuração de IRPJ/CSLL, relativo aos anos calendário de 1999 a 2000, compensando-os com débitos do próprio IRRF.

Na sequência do feito, ainda sob a vigência da IN 21 de 1997, a recorrente solicitou a substituição dos pedidos anteriores, por novo pedido de restituição e compensação (fls. 81 – 86), cujo crédito de IRRF foi modificado, aduzindo que os documentos que embasavam a pretensão já compunham os autos, incluindo-se outros débitos.

Posteriormente ao requerimento acima noticiado, a recorrente solicitou que os débitos constantes no novo pedido de compensação fossem substituídos pelos débitos da Declaração de Compensação Eletrônica de nº. 40360.78103.181103.1.3.02-2028, transmitida em 18/11/2003, já sob a vigência da IN 210 de 2002 (fls. 87 – 98).

Sobreleva informar ainda, que os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte concernentes aos períodos mencionados estão acostados às folhas 54 – 57, 139 – 141.

O direito creditório da recorrente foi parcialmente reconhecido, nos termos do Parecer SEORT nº. 256/2006 da DRF de Niterói – RJ (fls. 319 – 323) e consequente Despacho Decisório (fl. 324), preambularmente, a autoridade administrativa constou que a recorrente até o exercício de 2000 era optante pelo Lucro Real, e a partir deste exercício optou pelo Lucro Presumido.

Segundo as fundamentações da autoridade administrativa, as retenções que embasam a pretensão da recorrente deveram-se a serviços prestados a órgãos públicos, cuja sistemática de apuração foi calculada de acordo com o artigo 64 da Lei nº. 9.430/96, normatizada pela IN SRF/STN/SFC nº. 4 de 1997.

Em se tratando do pleito por substituição dos pedidos de restituição e compensação de folhas 1 e 2, pelos pedidos de folhas 81 – 86, caracterizou-se a desistência daqueles, sendo considerados tão somente estes.

Feitas essas assertivas, a autoridade administrativa, em se tratando do pedido de restituição de folha 86, observou que a recorrente pleiteia créditos de retenção na fonte por órgãos públicos de IRPJ/CSLL (cód.6147), apresentando, para tanto, planilhas de retenções dos anos calendário de 1999 e 2000 (fls. 56 – 57), contendo troca de alíquotas de IRPJ e CSLL em que houve retenções na fonte por órgão público. Observou-se que não foram utilizados para compensação de débitos da mesma espécie os valores da retenção na fonte por órgão público de CSLL nos trimestres de 1999, e também não foram considerados para composição de saldo negativo de CSLL nos referidos trimestres, conforme demonstrado às folhas 155 – 162.

Verificou-se também, consoante as razões da autoridade administrativa, que a recorrente utilizou em sua DIPJ no ano base de 1999, em todos os trimestres no cálculo da CSLL as deduções de 1/3 da COFINS efetivamente paga no valor de R\$ 41.140,80 (fls. 155 -



162. Foi confeccionada uma planilha na qual se reconheceu o crédito tributário de retenção na fonte por órgão público de CSLL, nos anos base de 1999 e 2000, no valor de R\$ 92.220,27, em vez de R\$ 137.711,13 declarados pela recorrente, para efeitos de compensação com tributos da mesma espécie ou para compor o saldo negativo de CSLL, conforme planilha de folha 276.

De modo que, os créditos de IRPJ resultantes de retenção na fonte por órgão público foram compensados com débitos da mesma espécie e destinação nos anos calendário de 1999 e 2000, notando-se que os referidos créditos foram totalmente utilizados e por um valor maior que o apurado por este tributo nas retenções, majorando em R\$ 75.798,81, conforme planilha de folhas 56, 57 e 276, apuradas de acordo com as folhas 143 – 144, não podendo, contudo, ser mais constituído o crédito tributário em razão do que dispõe o artigo 173, I do CTN.

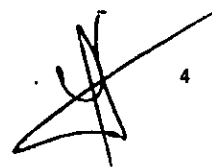
Segue arrazoando a autoridade administrativa, agora quanto ao pedido de compensação de folhas 82 – 85, que a recorrente se utilizou da Lei nº. 10.684/03 (PAES), incluindo vários débitos do referido pedido, já considerado declaração de compensação por força do artigo 74, § 4º da Lei nº. 9.430/96, neste parcelamento, inclusive débitos desta declaração de compensação inscritos em dívida ativa, posteriormente suspensos em razão da Lei 10.684/03 (PAES), consolidando a desistência desta declaração de compensação, posto, que optou por outros meios de extinção dos débitos, conforme folhas 229 – 257 e 262.

Quanto à substituição dos débitos anteriores pela DECOMP Eletrônica de folhas 87 – 98 e 277 – 303, verificou-se que os débitos ali descritos referem-se ao ano base de 2003, e os referidos créditos se reportam ao saldo negativo de IRPJ do ano base de 2002 (fls. 88, 277 – 303), dá-nos conta, a autoridade administrativa, que em razão dessa solicitação, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar elementos esclarecedores da razão do pedido de substituição dos referidos débitos (fls. 100 – 103).

Em resposta a recorrente afirmou que os créditos da PERDCOMP Eletrônica eram os mesmos dos pedidos de restituição anteriores e que os débitos do 2º pedido de compensação, naquele momento já declaração de compensação, foram incluídos no parcelamento PAES, e, portanto, não seriam mais objeto de análise de compensação. Aduziu ainda, ter anexado extrato dos débitos incluídos no PAES, o que assentou a autoridade não ter ocorrido, bem como, não houve juntada dos Livros Diários pedido na reintimação (fls. 104 – 141).

Em razão dos fatos e com a afirmação da recorrente de que os créditos da PERDCOMP eletrônica eram os mesmos dos pedidos de restituição anteriores, inclusive citando o nº deste processo nas PERDECOMP's, foram estas baixadas para tratamento manual neste feito, tendo a recorrente um crédito de R\$ 92.220,27, para efeito de compensação com débitos lá indicados, respeitando-se a ordem descrita pela recorrente, de modo que os débitos oferecidos para compensação foram:

IRPJ: 1, 2º e 3º trimestres de 2003 (fls. 292), CSLL: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 293 – 294), PIS: maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003 (fls. 294 – 295), COFINS: maio a novembro de 2003 (fls. 296 – 298).



Efetuada a compensação a partir do saldo negativo de CSLL apurado pelo FISCO, verificou-se serem os créditos insuficientes para compensar totalmente os débitos do presente processo conforme planilha de folhas 311 – 318.

Com tais constatações, concluiu-se por reconhecer parcialmente o direito creditório de folhas 86, no valor de R\$ 41.710,43, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano base de 1999 e de R\$ 50.509,84 relativo ao ano base de 2000, bem como, desconsiderar o pedido de restituição/compensação de folhas 01 e 02, uma vez que estes foram substituídos pelos pedidos de folhas 82 – 86.

Concluiu-se ainda, pela desconsideração das declarações de compensação de folhas 82 – 85, em virtude de a recorrente ter optado por outra forma de extinção do crédito tributário, parcelando os débitos no PAES, conforme descrito às folhas 104, 229 – 257 e 262., bem como deferir as DCOMP's Eletrônicas retificadoras (fls. 277 – 303).

Por último, homologou-se parcialmente os débitos da DCOMP eletrônica de nº. 40360.78103.101103.1.3.02-2028, devendo ser considerado extintos os débitos relativos ao IRPJ do 1º ao 3º trimestre de 2003, CSLL do quatro trimestre do mesmo ano conforme descritos às folhas 311 – 314, bem como, o PIS de maio e agosto de 2003, sendo que este último PA de forma parcial, no valor de R\$ 88,48, com saldo devedor deste processo de R\$ 5.388,70, determinando-se a cobrança imediata dos débitos restantes, conforme extrato de folha 318.

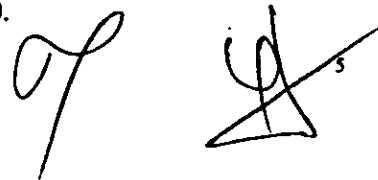
Cientificada da decisão supra relatada em 18/05/2006 (fl. 329) a recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 330 – 333), alegando em resumo, que a pretensão expressada nesses autos é de compensação de débitos de sua titularidade com crédito de que é legítima detentora no valor total de R\$ 429.540,20, sendo R\$ 147.111,80 nos anos calendário de 1999 e 2000, e, R\$ 282.428,40 do ano calendário de 2002.

Sustenta ainda, que a legitimidade do crédito está perfeitamente demonstrada, tendo origem na retenção na fonte por órgão públicos em decorrência de serviços prestados nos AC de 1999, 2000 e 2002, em face do resultado do IRPJ/CSLL apurado nas DIPJ correspondentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2003.

Alegou, portanto, que o Despacho Decisório merecia reforma, uma vez, que reconheceu nos AC de 1999 e 2000 o crédito equivalente a R\$ 92.220,27, diferentemente do declarado, além de desconsiderar integralmente, o crédito correspondente ao AC de 2002.

Sendo assim, asseverou a recorrente desconhecer a razão da glosa no valor de R\$ 54.891,53 (resultado de 174.111,80 – R\$ 92.220,27), uma vez que sequer foi justificado o fundamento, sendo apenas mencionada a confecção de uma planilha (na qual se reconhece crédito menor que o pleiteado).

A solicitação, contudo, foi indeferida nos moldes do acórdão e voto de folhas 392 – 399, sob a fundamentação de que improcede a alegação da recorrente de que desconhece o motivo da glosa no valor de R\$ 54.891,53, uma vez que o valor de R\$ 92.220,27 extraído da planilha de folha 277 e correspondente ao crédito tributário reconhecido, diferentemente do valor de R\$ 137.711,13 declarado pela recorrente, conforme consta do pedido de restituição de folha 86, que substituiu o de folha 01, cujo valor era R\$ 147.111,80.



Em se tratando da alegação da recorrente de que autoridade administrativa desconsiderou o crédito correspondente ao AC de 2002, no valor de R\$ 282.428,40, assentou a Turma Julgadora que analisando os autos do presente processo, constatou que a informação de folha 323, de que o crédito pertinente ao dito AC, decorrente de saldo negativo do IRPJ do ano base de 2002 constitui objeto da Declaração de Compensação Eletrônica de nº. 40360.78103.181103.1.3.02.2028, transmitida em 18/11/2003 (fl. 88) e de suas retificadoras de nº 13687.40453.011203.1.7.02-0478 (fls. 278 – 290) e 10816.28271.24054.1.7.02-6982 (fls. 291 – 304).

Ademais disso, corroboraria o afirmado acima, a informação da recorrente (fl. 105) de que os débitos objeto do presente processo foram incluídos no PAES, donde teria concluído a autoridade administrativa que estes não seriam mais objeto da análise de compensação.

Outro ponto que não escapou ao crivo da Turma Julgadora foi aquele no tocante à afirmação da recorrente de que seu direito creditório estava comprovado pela documentação necessário, sendo, portanto, líquido e certo, assentou-se no julgado recorrido, que a Manifestação de Inconformidade não foi apresentada municiada com documentação hábil para comprovar a assertiva da recorrente.

Esclareceu-se ainda, que os valores recolhidos a título de IRRF não são passíveis de restituição, salvando-se os casos de tributação exclusiva na fonte, tendo natureza de antecipação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e devendo ser considerado na apuração do IRPJ do período como dedução, conforme disciplinado no artigo 64 da Lei nº. 9.430/96.

Desta feita, no entender da DRJ, quando o valor compensado for superior ao devido, no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensado com o imposto apurado em períodos futuros, condicionado a demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito.

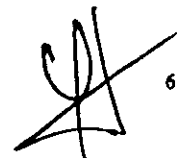
De modo que caberia à recorrente, ter apresentado à autoridade da DRF os livros solicitados (fls. 101 – 105), ou juntamente com sua manifestação de inconformidade comprovando tais créditos, concluindo-se pelo indeferimento da solicitação.

Inconformada com a decisão a contribuinte recorreu voluntariamente a esse Conselho (fls. 411 – 418), aduzindo que o crédito é inquestionável e está perfeitamente demonstrado nos autos, lembrou a decorrência do crédito como já narrado na manifestação de inconformidade, bem como a disciplina legal do IRRF.

Asseverou que ao lume do princípio da verdade material, impendia à DRJ verificar a existência do crédito não apenas dignar-se a homologar os atos da autoridade administrativa.

Requeru ao fim provimento do Recurso Voluntário, para os fins de se reconhecer integralmente o direito creditório e homologar, por conseguinte, as compensações realizadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente, conforme relatei linhas acima, pretende que se reconheça e, por conseguinte se homologue as compensações efetuadas, crédito advindo de retenções do imposto de renda na fonte.

Encontrou em seu pleito, parcial procedência, consoante minudente relato. A DRJ por seu turno, assentou quando da apreciação da manifestação de inconformidade apresentada com vistas ao reconhecimento integral, que seria mister utilizar tais créditos como fator de dedução, não havendo falar em restituição direta do imposto de renda retido na fonte.

De fato, a sistemática de retenção do imposto renda na fonte funciona como antecipação do imposto devido ao final do exercício, assim sendo, para empresas optantes pelo lucro real trimestral como o era a recorrente à época dos fatos, em havendo prejuízo fiscal resultante de valor retido maior que o imposto devido ao final do exercício, seria possível a restituição compensação como prejuízo fiscal, exigindo-se para tanto, indicação na DIPJ correspondente, de eventual IRPJ a pagar negativo.

É do artigo 837 do Decreto nº. 3.000/99 que se extrai a previsão de dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ, observe-se *litteris*:

"Artigo 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)."

(Grifei)

A propósito, observe-se o recente julgado desse Conselho de Contribuintes,
in verbis:

"(...)"

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2003 2004. Ementa: COMPENSAÇÃO - IRRF - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no

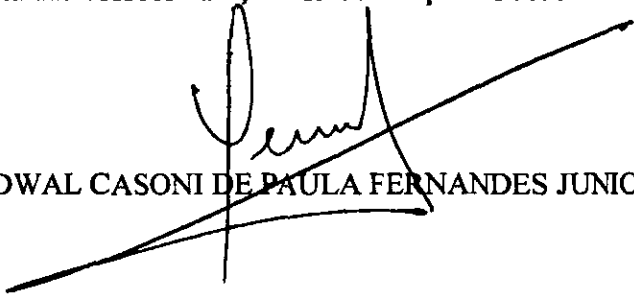


exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

(Número do Recurso: 153810, Data da Sessão: 16/09/2008, Relator: Benedicto Celso Benício Júnior, Quinta Turma Especial)."

Não se está a negar a existência de retenções na fonte, mas a forma pleiteada encontra óbice evidente na sistemática do imposto em questão, de modo que, não há reparos a serem feitos no entendimento da Turma Julgadora, voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR